

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

# REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Pinhais**, CNPJ nº. 95.423.000/0001-00, Rua Wanda dos Santos Mallmann, 536, Centro, Pinhais/PR, e-mail: <a href="mailto:gabprefeito@pinhais.pr.gov.br">gabprefeito@pinhais.pr.gov.br</a> e da Sra. **Marly Paulino Fagundes**, Prefeita Municipal na gestão de 2017/2020, CPF: 604.833.189-49, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



Gabinete da Procuradoria-Geral

# I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de prestadores de serviço de saúde (médicos).

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos (PIT)<sup>1</sup>, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná a partir de dados declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM)<sup>2</sup> e dos Portais da Transparência<sup>3</sup>.

Integraram as fontes de busca, ainda, os sítios eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Os trabalhos realizados até o momento indicam o indício de terceirização dos serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais e do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, participação de servidores efetivos na execução dos serviços em violação ao artigo 9°, III da Lei nº. 8666/93 e de desatendimento à Lei de Transparência no tocante a divulgação dos dados relativos a execução das despesas do Município de Pinhais.

#### I.1. Estrutura de saúde do Município de Pinhais

A estrutura de atendimento à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Pinhais, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por 15 (quinze) estabelecimentos<sup>4</sup>.

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que tem como missão "cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional", utilizada no presente caso para fins de consulta, são indicados 23 (vinte e três) estabelecimentos que possuem como mantenedora a Prefeitura Municipal de Pinhais<sup>5</sup>:

Disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor

Disponível em: <a href="https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251">https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251</a>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em: https://pinhais.atende.net/?pg=transparencia#!/

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Acesso em 02/07/2019. Disponível em: <a href="https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pinhais/panorama">https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pinhais/panorama</a>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Acesso em 15/04/2019. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Listar\_Mantidas.asp?VCnpj=95423000000100&VEstado=41&VNome=PR EFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20PINHAIS



Gabinete da Procuradoria-Geral



Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade indicou no CNES que conta com servidores efetivos (estatutários e empregados públicos), médicos que prestam serviço em nome de pessoa jurídica (autônomos) e profissionais denominados Bolsistas, participantes do Programa Federal Mais Médicos.

Ainda, consta no site do Município de Pinhais procedimento licitatórios relativos à contratação de Organizações Sociais para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais – UPA e do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais.

No que tange às licitações, destaca-se o Chamamento Público nº. 08/2019 que resultou na contratação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde –



INCS para a gestão das unidades de saúde acima indicadas pelo prazo inicial de 24 meses, pelo valor mensal de R\$2.355.000.00 e valor global de R\$56.520.000,00.

A relação de empenhos decorrentes dos procedimentos licitatórios indicados para contratação de serviços (mão de obra) na área da saúde consta dos anexos relativos às entidades contratadas examinadas no Anexo 14.

Segundo o Portal de Transparência o Município de Pinhais o Município de Pinhais possui 49 (quarenta e nove) servidores ocupantes de cargos de médicos, em diversas especialidades. Os profissionais são os seguintes:

Nome Servidor	Admissão	Regime						
MEDICO CLINICO GERAL								
JORGE HAMILTON PRUSS	07/08/1989	Estatutário						
MAURI COURA	07/08/1989	Estatutário						
MARIO CESAR SMOLKA	03/06/1991	Estatutário						
MARCOS CESCHIN	03/07/1995	Estatutário						
LEONARDO SCHWIND	04/07/2018	Estatutário						
DIETER JUERGEN KRAUSKOPF	12/07/2001	Estatutário						
IGNACIO ALEJANDRO BORGES CUEVAS	07/05/2004	Estatutário						
HENRIQUE WENDLING SAVA	02/07/2018	Estatutário						
JOAQUIM SCHUMACHER PICANCO	06/08/2018	Estatutário						
MEDICO GINECOLOGISTA								
LUIZ FERNANDO MOREIRA HILBERT	08/06/1992	Estatutário						
SIMONE BARBOSA GERMANO	02/01/2001	Estatutário						
ANTONIO FABIO BARREIROS CRUZ	11/12/2001	Estatutário						
OTAVIO KAZUO OKADA	15/04/2004	Estatutário						
RUBIA THOMAZ DE AQUINO ANTUNES	05/05/2004	Estatutário						
MEDICO PEDIAT	'RA							
MARTHA STEFANELLO CANCIAN	02/01/2001	Estatutário						
FLAVIO ADELMO MARCILIO	07/05/2004	Estatutário						
GRASIELE FERRARI BEUTER	12/06/2008	Estatutário						
GISELLE TONETTO BATISTA MENDES	12/06/2008	Estatutário						
DANIELA SEIDEL	12/06/2008	Estatutário						
REGINA HADDAD	12/06/2008	Estatutário						
MEDICO PSIQUIATRA								
VALTER LUIZ ABELARDINO DA SILVA	05/07/2016	Estatutário						
KARLA CORREA DE OLIVEIRA DADALT	15/09/2011	Estatutário						
PAULA FERNANDA VIANNA ALESSIO CREMA	04/06/2012	Estatutário						
MARIA CECILIA BELTRAME CARNEIRO	07/05/2018	Estatutário						
MEDICO INFECTOLOGISTA								
JULIANE CARLA SEGANFREDO	01/06/2017	Estatutário						
MEDICO DA FAMILIA - 40 Horas								



LETICIA BISS	02/03/2010	Celetista						
PATRICIA ARSIE GUETER	03/05/2010	Celetista						
FRANCICLEIDE KARLA DE CASTRO GUSMAO	04/01/2011	Celetista						
FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA	01/03/2011	Celetista						
KATLYN PANCERA WACZUK	16/03/2012	Celetista						
MARCELO FARAGO ZANLORENZI	03/01/2017	Celetista						
DIEGO LUIZ DE LEMOS BERTOLLI	03/10/2016	Celetista						
ERICA FRECCEIRO CHIUCO	23/01/2017	Celetista						
JESSICA FERREIRA BERTOLINI	15/05/2017	Celetista						
GISELE MARIA DA CUNHA	12/06/2017	Celetista						
DANIELE MARTINS LOPES	01/11/2017	Celetista						
MARCIO MAIA CARVALHO DE MELLO	01/09/2017	Celetista						
FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO	04/12/2017	Celetista						
JULIANA MARQUES KIELING	05/03/2018	Celetista						
TEREZA JURGENSEN	01/03/2018	Celetista						
ANGELICA KUERTEN	16/08/2018	Celetista						
DAYANE BURGARDT BERTOLO	17/09/2018	Celetista						
LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA	18/07/2018	Celetista						
TIAGO REIS RENNO	20/06/2018	Celetista						
MEDICO DA FAMILIA - 20 Horas								
WALCIMIR ROLANDI VIEIRA	03/06/2013	Celetista						
LARISSA DANIELLA ANDRETTA SOCACHEWSKY	21/07/2015	Celetista						
LUCIANA BOHN GEOVANINI GIACOMINI	19/08/2015	Celetista						
MEDICO DA FAMILIA - 30 Horas								
ROSALBA TEIXEIRA BASTOS	13/09/2013	Celetista						
JOAO LUIZ RICETTI MARGARIDA	05/01/2015	Celetista						

O total dos cargos ocupados pelo Município de Pinhais é de 49 (quarenta e nove), porém o quadro de cargos constante no SIAP (Anexo 01), com dados alimentados pela municipalidade, indica a existência das seguintes vagas:



Cargo	Lei	Carga horária semanal	Regime	Vagas existentes
Médico Clínico Geral	1675/2015	20 horas	Estatutário	29
Médico Ginecologista	1225/2011	20 horas	Estatutário	20
Médico Infectologista	1380/2013	20 horas	Estatutário	1
Médico Pediatra	1225/2011	20 horas	Estatutário	20
Médco Psiquiatra	1733/2016	20 horas	Estatutário	4
Médico da Família - 20H	729/2006	20 horas	Celetista	12
Médico da Família - 30H	729/2006	30 horas	Celetista	30
Médico da Família - 40H	729/2006	40 horas	Celetista	32
	148			

A despeito da previsão de 148 (cento e quarenta e outo) vagas, de acordo com o Portal de Transparência de Pinhais, em 01/07/2019 existiam apenas 49 (quarenta e nove) cargos ocupados, restando 99 (noventa e nove) cargos vagos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde foi possível identificar que <u>prestam serviço junto às unidades de saúde médicos indicados como "bolsistas" que são integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal</u>.

Os 09 (nove) profissionais que prestam serviços nessa condição são os seguintes:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	СВО	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	sus	Vinculação	Tipo	Subtipo
GUILHERME AUGUSTO				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								SUBSIDIADO POR OUTRO
SCHMIDT GONCALVES ELIAS	700007938213904		31/05/2018	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	ENTE/ENTIDADE
GUILHERME DE FREITAS				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								SUBSIDIADO POR OUTRO
BEZERRA	701405648305736		10/02/2018	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	ENTE/ENTIDADE
				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								SUBSIDIADO POR OUTRO
LEANDRO DA CRUZ	709807061203596	709807061203596	29/07/2015	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	ENTE/ENTIDADE
				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								
DIEGO DE SOUZA BERALDO	708406737880165		30/08/2016	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	PROPRIO
JOSE HECTOR FLORES				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								SUBSIDIADO POR OUTRO
SAHAGUN	980016297377508	702407001893428	14/10/2013	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	ENTE/ENTIDADE
NADIA PEREIRA DA SILVA DO				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								SUBSIDIADO POR OUTRO
REGO MONTEIRO	700108966842414		08/08/2017	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	ENTE/ENTIDADE
ANA CATHARINA AMARAL DE				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								SUBSIDIADO POR OUTRO
MELLO AFFONSO	980016295735431	702409007333027	24/03/2013	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	ENTE/ENTIDADE
				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								SUBSIDIADO POR OUTRO
MARIANA DE MEDEIROS LIMA	704003861315863		22/01/2019	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	ENTE/ENTIDADE
LARISSA SANTOS DE				225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA								SUBSIDIADO POR OUTRO
CAMARGO	708003319080822		31/03/2016	DE SAUDE DA FAMÍLIA	OHs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	ENTE/ENTIDADE

Além dos servidores efetivos e dos profissionais integrantes do Programa Mais Médicos, constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde o nome de diversos profissionais que prestam serviço ao Município Pinhais na condição de "autônomos" que prestam serviço em nome de pessoas jurídicas.

Conforme mencionado o Município de Pinhais contrata Organizações Sociais para a prestação de serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento e no Hospital Municipal.



Gabinete da Procuradoria-Geral

A consulta ao Portal de Transparência da municipalidade revelou que entre 2014 e 2019 foram realizadas as licitações abaixo transcritas:

- Seleção de Projetos nº. 001/2014 que teve por objeto selecionar "Organização Social, devidamente qualificada em âmbito municipal, para celebração de Contrato de Gestão, para o Gerenciamento, o qual envolve a operacionalização e execução, pela CONTRATADA, das rotinas hospitalares e serviços de atendimento à saúde, no âmbito do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na UPA Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais" e resultou no Contrato de Gestão nº. 01/2015 firmado com a PróSaúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, pelo valor mensal inicial de R\$1.980.000,00 (Anexo 02);
- Chamamento Público nº. 36/2018 que teve por objeto a "seleção de Projeto de entidade qualificada como Organização Social, na área de saúde, no âmbito do Município de Pinhais, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na UPA Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais". Referido procedimento foi revogado após questionamento judicial (Anexo 03).
- Dispensa de Licitação nº. 66/2018 que teve por objeto a "contratação em caráter emergencial de entidade previamente qualificada como Organização Social, na área de saúde, no âmbito do Município de Pinhais, para celebração de Contrato de Gestão, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais UPA 24 horas" e resultou no Contrato de Gestão nº. 377/2018 firmado com o INCS Instituto Nacional de Ciências da Saúde pelo valor mensal de R\$2.233.000,00 e prazo de 180 dias (total de R\$13.398.000,00) Anexo 04;
- Chamamento Público nº. 008/2019 que teve por objeto a "seleção de Projeto de entidade qualificada como Organização Social, na área de saúde, no âmbito do Município de Pinhais, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e na UPA Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais" e resultou no Contrato de Gestão nº. 001/2019 firmado com o INCS Instituto Nacional de Ciências da Saúde pelo valor mensal de R\$2.355.000,00 e prazo de 24 meses (total anual de R\$28.260.000,00) Anexos 05-11.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Ainda, verificamos que no período de 2018 a 2019 também foram realizadas licitações visando a contratação de serviços especializados de saúde por meio do Pregão nº. 126/2018<sup>6</sup> e Inexigibilidades nºs. 95/2018<sup>7</sup>, 97/2018<sup>8</sup> e 32/2019<sup>9</sup>.

#### **II. DO DIREITO**

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Pinhais.

# II.1 Da irregular terceirização dos serviços de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. É enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Objeto a "contratação de empresa especializada para prestar serviços de atendimento médico emergencial, remoções e UTI móvel aos educandos da rede municipal de ensino de Pinhais".

Objeto o "credenciamento de estabelecimentos de saúde para executar serviços auxiliares de procedimentos médicos, referidos na tabela SIA-SUS, para os usuários do sistema de saúde, oriundos das Unidades de Saúde de Pinhais".

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Objeto: "credenciamento de estabelecimentos de saúde, para execução de serviços de consultas especializadas e procedimentos de ortopedia para os usuários do município, oriundos das Unidades de Saúde de Pinhais, Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Unidade de Pronto Atendimento".

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Objeto: "credenciamento de estabelecimentos de saúde para execução de serviços auxiliares de procedimentos de odontologia especializada, para os usuários do Município, oriundos das unidades de saúde de Pinhais, Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Unidade de Pronto Atendimento, UPA 24 horas".



#### Gabinete da Procuradoria-Geral

vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

O artigo 199, §1° da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

O caráter complementar está também regulamentado também na Lei nº. 8080/90, que nos artigos 24 e 25 assim determinam:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Do exame das informações coletadas relativas ao Município de Pinhais, especificamente na prestação de serviços médicos de urgência e emergência foi possível verificar desde logo que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município dos 148 (cento e quarenta e oito) cargos de "Médico", em 01/07/2019, estavam ocupados apenas 49 (quarenta e nove). Existem, portanto, 99 (noventa e nove) vagas que podem ser providas por meio de concurso público.

De acordo com a análise dos empenhos, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas



Gabinete da Procuradoria-Geral

privadas, na realização de atendimento regulares na realização de plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento e no atendimento do Hospital Municipal.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito da UPA <u>não se</u> tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e <u>emergência, de modo que configura prestação básica</u> do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização. O mesmo se aplica ao atendimento da Unidade de Pronto Atendimento que deveriam ser providos pelo Município de Pinhais.

A Constituição do Estado do Paraná<sup>10</sup> reforça tal entendimento pois veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.

Não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico que atende aos munícipes é em sua maioria composta por médicos contratados de forma terceirizada (comparando-se o número de médicos contratados pela Organização Social e o número de servidores efetivos).

Ressalte-se ainda que a terceirização para a Organização Social ocorre de contínua desde 2014 sem a aparente adoção de providências para a solução definitiva da questão.

O fato representa, portanto, ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que atualmente Pinhais conta com dezenas de cargos vagos, que devem ser preenchidos.

Ressalte-se desde logo não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar a art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.



#### Gabinete da Procuradoria-Geral

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

"[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos".

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

"[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88" (fls. 422/423)" (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis — pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados,



#### Gabinete da Procuradoria-Geral

mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

*(..)* 

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público" (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

# II.1.1 Da terceirização da Unidade de Pronto Atendimento

A Constituição Federal dispõe que a saúde é dever do Estado, ao qual cabe sua promoção, proteção e recuperação<sup>11</sup>. Ainda nos termos da Carta Magna, é cediço que a participação de instituições privadas no sistema único de saúde somente é permitida em caráter complementar, nos termos do artigo 199, § 1º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Gabinete da Procuradoria-Geral

§ 1º As instituições privadas poderão participar de **forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Em violação ao dispositivo acima transcrito, o Município de Pinhais firmou contrato com o INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, objetivando a transferência da gestão da Unidade de Pronto Atendimento de Pinhais e do Hospital Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, nos termos do Contrato de Gestão nº 01/2019 (anexo 12, fls. 69-135).

Cumpre ressaltar que a gerência das duas unidades de saúde ultrapassa a exceção constitucional referente à prestação de serviços de saúde em caráter complementar por instituição privada.

O conceito de gerência abrange função de coordenação, direção, planejamento e está diretamente associada à ideia de controle, de modo que a transferência desta competência a entidade particular configura terceirização irregular.

Ademais, o contrato contempla objeto abrangente que especificamente terceiriza todas as atividades inerentes ao funcionamento das unidades, como a administração da infraestrutura, manutenção, fornecimento de insumos e contratos com terceiros.

Assim, o que se questiona no presente edital é a intenção de deslocar ao particular a atribuição de gerenciar unidade saúde pertencente ao Poder Público, prejudicando a fiscalização da prestação do serviço, da aplicação dos recursos por parte da instituição, bem como do cumprimento das diretrizes aplicáveis ao SUS e dos princípios administrativos previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

Com a terceirização da UPA e do Hospital Municipal, notadamente da gerência das unidades, a Administração Pública se distancia do controle dos contratos firmados pela OSs e da gestão financeira da unidade, passando a ter acesso às informações apenas por intermédio da instituição contratada.

É passível de questionamento, ainda, a qualidade dos serviços a serem prestados por meio do contrato ora analisado, haja vista a precarização do vínculo empregatício entre os funcionários e a OSs, a qual não obedece à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Referida precarização pode acarretar prejuízos aos usuários do serviço, tendo em vista que as condições de trabalho e remuneração dos funcionários da OSs são inferiores às garantias fornecidas aos servidores da Administração Pública, gerando maior rotatividade do quadro de pessoal e instabilidade quando do exercício da função pública de assistência à saúde.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Deve ser considerada, ainda, que a UPA, enquanto unidade integrante do SUS, desenvolve atividades de interesse público que ultrapassam a assistência à saúde, conforme preceitua José Afonso DA SILVA<sup>12</sup>:

O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. É também por meio dele que o Poder Público desenvolve uma série de atividades de controle de substâncias de interesse para a saúde e outras destinadas ao aperfeiçoamento das prestações sanitárias. (grifo nosso)

Este Tribunal de Contas, alinhado aos ditames constitucionais, também se posiciona pela necessidade do caráter complementar das atividades de saúde quando prestadas por instituições privadas, conforme ilustram as decisões abaixo:

#### Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2011. Art. 16, III, "b", LC nº 113/2005. Parecer Prévio. Irregularidade com determinação.

Já os serviços contratados junto ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida foram desenvolvidos nas unidades de saúde do Município de Mercedes. Assim, nestes casos, houve a terceirização indevida de atividades típicas e permanentes da área da saúde, cuja prestação ocorreu dentro de prédios públicos municipais, com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde.

Importante ressaltar que este Relator não ignora a possibilidade de haver execução de serviços de saúde de forma privada e complementar, tendo em vista as dificuldades encontradas por diversos municípios em contratar médicos especializados em razão de limitações orçamentárias e salariais.

Entretanto, tais dificuldades não justificam a opção adotada pelo gestor do Município em tela, uma vez que a execução de serviços de saúde prestados por terceiros nos próprios postos de saúde do Município não pode ser enquadrada como complementar, principalmente por tratar-se de atividade típica e permanente do ente municipal.

# Acórdão nº 280/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Município de Formosa do Oeste. Instituto Confiancce. Serviços de saúde. Contratação de profissionais da saúde para prestação de serviços nas instalações do Município com os recursos repassados. Ilegalidade. Necessidade de concurso público para as funções regulamentadas pelo

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 805.



#### Gabinete da Procuradoria-Geral

termo. Desvirtuamento do termo de parceria. Irregularidade das contas com aplicação de sanções.

(...)

Logo, o termo de parceria segue o regime jurídico especial da Lei 9.790/99, observados os princípios constitucionais para a Administração Pública e todas as regras de direito público em caráter suplementar.

As atividades listadas nos incisos acima transcritos são aquelas que não são exclusivas do Estado, ou que possam ser realizadas em colaboração de particulares.

No caso dos autos, as atividades de saúde complementar estão previstas no inciso IV desse dispositivo, o que tornaria possível a descentralização às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. No entanto, essa complementaridade não significa a substituição das atividades estatais, mas o estabelecimento de programas inovadores, isto é, que maximizem as atividades próprias do Estado no setor.

Em conclusão, verifica-se que a entrega da gerência de unidade de saúde pública ao Instituto Nacional de Ciências da Saúde, englobando o integral controle e administração, desvirtua o caráter complementar da atividade, excepcionalmente autorizado pela Constituição Federal, levando à substituição do sistema de saúde pública pelo particular.

Assim, considerando o acima exposto, é clara a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos existentes no Município de Pinhais, devendo ser determinado ao Município que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações futuras de médicos como forma de terceirização de serviço público.

#### II.2 Da Suspeita de participação de servidores na execução dos serviços

A partir dos dados do CNES há suspeita de que servidores efetivos do Município de Pinhais, participam da execução do serviço, caracterizando clara ofensa o artigo 9º da Lei nº. 8666/93 que em seu inciso III assim dispõe:

Art. 9º <u>Não poderá participar</u>, direta ou indiretamente, da licitação ou <u>da execução de obra ou serviço</u> e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - <u>servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável</u> pela licitação.



Gabinete da Procuradoria-Geral

Referida disposição deriva dos princípios da moralidade pública e isonomia, visto que se considera um risco a existência de relação pessoal entre os servidores e a empresa que executa os serviços.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assim ensina:

"Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão

'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada (Decisão nº. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

(...)

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado"13.

Há suspeita considerando que servidores cadastrados como autônomos no CNES como prestadores de serviços autônomos, também constam na lista de servidores efetivos do Município. Destaque-se que a conclusão acima parte do fato de que todos os profissionais que atendem ao Hospital Municipal e a Unidade de Pronto Atendimento são contratados pela Organização Social.

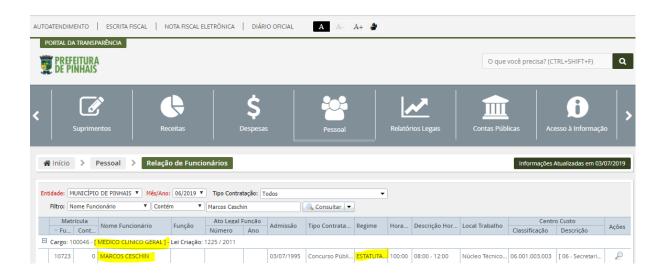
A constatação do vínculo dos empregados com o Município indica que o exame da documentação referente à Organização Social e a execução se deu de forma ineficiente ou que a falha foi deliberadamente ignorada pelos servidores responsáveis, devendo tal fato ser devidamente apurado.

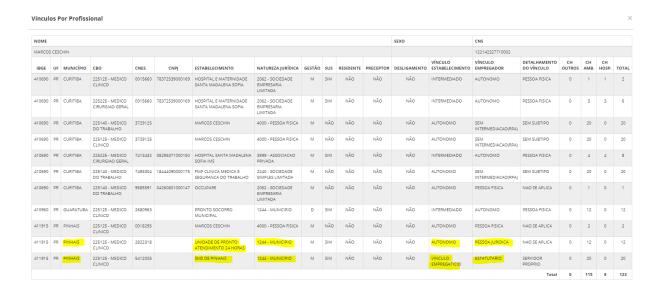
A suspeita irregularidade foi localizada em relação aos seguintes profissionais médicos que além de estatutários, constam como autônomos ligados a pessoas jurídicas, Marcos Ceschin e Walcimir Rolandi Vieira:

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. pg. 191-192.



# Marcos Ceschin



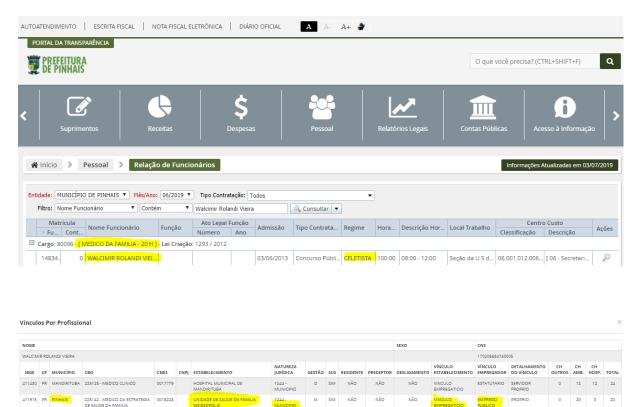




Gabinete da Procuradoria-Geral

# Walcimir Rolandi Vieira

411915 PR PINHAIS 225125 - MEDICO CLINICO 0018333



Assim, considerando a vedação legal da participação de servidores na licitação ou na execução da obra, o fato acima descrito deve ser apurado, e, caso confirmado, ser tido como irregularidade.

NÃO

NAO SE APLICA

Ressalte-se que não se questiona a possibilidade desses servidores prestarem serviços a entidades privadas, desde que haja compatibilidade de horário, mas diante da vedação legal não há como participarem da execução de serviços contratados pelo Municípios os remunera.

Assim, <u>necessária a imediata determinação para que os</u> <u>servidores Marcos Ceschin e Walcimir Rolandi Vieira se abstenham de prestar serviços ao Município de Pinhais por meio das Organizações Sociais contratadas.</u>

#### II.3 Do não atendimento integral à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte



#### Gabinete da Procuradoria-Geral

do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que **permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável**, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública<sup>14</sup>.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

- Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
- § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das despesas;
- IV <u>informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os</u> respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- $\mbox{\it V}$  dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Disposição semelhante pode ser enquadrada no artigo 7º. § 3º, V do Decreto nº. 7724/2012:

Acesso em 23/01/2018: http://www.stj.jus.br/internet\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf



Gabinete da Procuradoria-Geral

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

(...)

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

V - <u>licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados,</u> além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas.

No caso específico do Município de Pinhais a prestação de serviços de saúde no Hospital Municipal e na Unidade de Pronto Atendimento é realizada por uma organização social, conforme exaustivamente noticiado.

No que diz respeito aos empenhos, a consulta aos dados disponíveis no Portal de Transparência não permite aferir quais são os serviços efetivamente prestados, inexistindo informações pormenorizadas.

Em consulta ao site do Município e ao Portal de Transparência não foi possível identificar pormenorizadamente a prestação de contas da entidade. Consta apenas a previsão de gastos apresentada no Edital de Chamamento Público e a informação dos empenhos emitidos em favor da entidade.

As informações mencionadas não são suficientes para aferir a aplicação do dinheiro público repassado para as empresas. Ainda que se defende a total irregularidade na terceirização ora questionada, enquanto ela indevidamente ocorrer deve existir a correta prestação de contas dos recursos não apenas para a administração pública, com a disponibilização em tempo real para a população.

O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, local da prestação de serviço, entre outras informações.

Tais dados são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão.

Assim, claro é o descumprimento da Lei nº. 12527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção visando a disponibilização das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação dos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados. Alternativamente, as informações dos empenhos devem ser disponibilizados no site do Município/Portal de Transparência.



Gabinete da Procuradoria-Geral

#### III. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, in verbis:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes:

III - o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

No caso, podem ser adotadas, desde logo, medidas visando garantir transparência aos gastos com serviços de saúde, que devem ser corretamente e integralmente divulgados visando o maior controle pela população e pelos órgãos de controle.

Ressalte-se que disponibilização das informações relativas à execução do serviço, apenas tornará público dados como produtos adquiridos, profissionais contratados e remunerados, número de atendimentos e serviços prestados, dentro outros, não havendo qualquer prejuízo a municipalidade no cumprimento de tal determinação.

Assim, deve ser concedida liminar a fim de que o Município de Pinhais disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, em especial detalhamento dos valores pagos à entidade atualmente contratada.



Gabinete da Procuradoria-Geral

#### IV. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- **a)** Concessão de <u>medida liminar</u> para que a municipalidade disponibilize das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, com detalhamento dos valores pagos à Organização Social atualmente contratada.
- **b)** Determinar a citação do Município de Pinhais e da Sra. Marly Paulino Fagundes para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal;
- **c)** Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
- **d)** Ao final, julgar procedente a Representação, determinando e recomendando ao Município de Pinhais que:
  - **d.1)** comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, com provimento dos cargos vagos de médico;
  - **d.2)** abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
  - **d.3)** adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 05 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



# **ANEXOS**

Anexo 01 - Quadro de Cargos - SIAP

Anexo 02 – Seleção de Projetos 2014

Anexo 03 – Chamamento Público nº. 36/2018

Anexo 04 – Dispensa de Licitação nº. 66/2018

Anexos 05-11 – Chamamento Público 08/2019

Anexo 12 - INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde

Anexo 13 – Pro Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Anexo 14 – Informações das entidades contratadas pelo Município de Pinhais no período de 2014 a2019